



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico :camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16/2020 da CCJR ao projeto de lei que dispõe sobre sanção para execução de músicas nas escolas, cuja letra estimule a prática de crime, pornografia, apologia ao sexo ou ao uso de drogas, ou mesmo incentivem a violência ou exponham principalmente as mulheres a situação de constrangimento, de autoria dos vereadores Eliel Coppi, Mário Augusto Miranda, Paulo Roberto Mendes, Professor Sergio Chemite e Rodrigo Mendes.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EXAME

1. O projeto de lei em epígrafe visa coibir execução, nas escolas, de músicas com letras que contenham conteúdo pornográfico ou estímulo á prática de crime, uso de drogas, à violência ou exponham pessoas a constrangimento.

2. A justificativa para a proposta é preservar a finalidade das escolas como veículo de formação e educação de crianças, jovens e adolescentes como principais formadoras do caráter, valores e personalidade. Desta forma, pretende-se afastar desse público influências negativas decorrentes de composições com conteúdos já mencionados.

3. Pela proposta, ficam estipuladas as seguintes sanções para os infratores (a) alunos receberão advertência, conforme código disciplinar estabelecido pela unidade escolar ou pela diretoria, de ensino e, em caso de reincidência, suspensão e, se for o caso, depois de ouvido os responsáveis legais, encaminhamento ao Conselho Tutelar para as demais providências e orientações que se fizerem necessárias; (b) servidores de escolas públicas serão punidos conforme os arts. 142 e seguintes do Estatuto do Servidor Público Municipal (c) no caso de escola privada, será aplicado 150% (cento e cinquenta por cento) da menor referência dos servidores do Poder Executivo (d) Terceiro contratado poderá ser multado em 300% (trezentos por cento) sobre a menor referência dos servidores do Poder Executivo.

4. É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico :camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que trata de assunto de interesse local.

7. A iniciativa é comum, nos termos do art. da Lei Orgânica, uma vez que não há previsão de competência privativa do Chefe do Executivo para tal matéria na Lei Orgânica ou entre aquelas previstas no art. 61, §1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Quanto a juridicidade, o entendimento é que não há na proposta a imposição de qualquer forma de censura prévia, considerada na ação de se controlar qualquer tipo de informação pela imprensa ou á produção cultural, mas sancionar, após a prática do ato, àqueles que prejudicarem negativamente o comportamento dos estudantes do Município, com sanções pela prática do ato ilícito.

9. Para preservar os direitos da ampla defesa e do contraditório estabelecidos constitucionalmente, recomenda-se a inclusão do artigo com a seguinte redação **“Art. 2º A aplicação de sanções previstas nesta norma somente ocorrerá após o devido processo administrativo, sendo assegurado aos acusados a ampla defesa e o contraditório.”**

10. **No mérito**, observa-se que a medida, apesar de ter sido rejeitada na primeira vez que foi deliberada nesta sessão legislativa, foi novamente protocolizada na Secretaria da Câmara, com alterações e a aposição de assinaturas suficientes para nova apreciação, conforme exigência do art. 191 do Regimento Interno.

11. Nesse sentido, não havendo inconstitucionalidade evidente, nem mesmo violação das normas regimentais, a análise é pelo encaminhamento da proposta para deliberação no plenário.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, pelo que somos FAVORÁVEIS à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o *quórum* para aprovação da matéria é de maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no §2º do Art. 48 da Lei Orgânica.

Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à CCJR para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, nos termos do que prevê o art. 232 do Regimento Interno, devendo retornar para discussão e votação da redação final na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado (art. 233 do RI).

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

“Deus seja louvado”